

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Seu Artigo 52: uma proposta de atualização a partir do Direito Bancário

Celso Lopes Seus*

Introdução. 1 A Constituição Federal de 1988. 2 O Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 3 O Direito Bancário. 4 Crédito. 5 A incompletude do art. 52 do CDC. 6 Proposta de redação do art. 52 do CDC. 7 Recursos repetitivos. Conclusão. Referências.

Resumo

Este artigo critica o art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor à luz do direito bancário. Trata-se de apontar as insuficiências normativas daquele artigo diante da evidente incompletude de sua estrutura para a mínima compreensão do contrato bancário. Os elementos de onerosidade do contrato bancário, do principal aos elementos acessórios estão apontados no artigo; incluem-se decisões e súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e a referência dos atos regulatórios do Banco Central do Brasil, que regulam o contrato bancário.

Palavras-chave: Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Artigo 52. Incompletude. Direito bancário.

* Advogado, integrante da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB-RS, Mestre em Direito pela Universidade La Salle Canoas-RS. Advogado do Banrisul S.A. <http://lattes.cnpq.br/2972915826596939>.

Review to the 52 Article of the Code for the Protection and Defense of the Consumer in the Light of the Banking Law

Abstract

This paper comments the Article 52 of the Consumer Protection and Defense Code in light of the Banking Law. The purposes of this analysis is to point out the regulatory inadequacy of its formal structure to the minimum understanding of the banking contract. All elements of the banking contract, the main and the ancillary elements are highlighted in the paper; including decisions and precedents of the Supreme Court, the Superior Court of Justice, and superficial analysis of regulatory acts of the Central Bank, which regulate the banking contract.

Keywords: *Consumer Protection and Defense Code. Article 52. Incompleteness. Banking law.*

Introdução

Este trabalho pretende realizar uma análise crítica do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, à luz do Direito Bancário, diante da incompletude do art. 52 do CDC, para apresentar os requisitos mínimos dos itens de onerosidade do contrato bancário.

Considerando-se que houve intensa mutação legislativa, jurisprudencial e sumular tratando do Direito Bancário, a redação daquele artigo iniciou incompleta, deixando de tratar de elementos essenciais, como os juros remuneratórios, também chamados compensatórios. De igual modo, o legislador, em sua insipiência nas matérias do sistema financeiro, em geral, como naquelas relativas a operações de crédito, fez incluir no inciso III os “acréscimos legalmente previstos” a fim de permitir na lei a inserção de obrigações legais as mais diversas, desde os impostos que incidem no contrato bancário aos atos regulatórios da Autoridade Monetária. As pesquisas realizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) podem mostrar qual seria a ideal redação do artigo 52 do CDC.

I A Constituição Federal de 1988

O direito de consumo está previsto em dois títulos da Constituição Federal de 1988: nos Direitos e Garantias Fundamentais e na Ordem Econômica. No artigo 5º, XXXII está determinado que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988); no art. 170, estão referidos princípios da atividade econômica, dos quais destaca-se a necessidade de ser assegurada uma vida digna. São colocadas em harmonia com a defesa do consumidor e essa vida digna a propriedade, sua função social, a concorrência e a defesa do consumidor, nos incisos II a IV.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN), integrado exclusivamente pelas empresas cuja atividade precípua é o crédito – em suas operações ativas e passivas –, estava estruturado de maneira detalhista, mas irreal, no art. 192, com seus oito incisos e três parágrafos, entre os quais, no terceiro, estava a incongruente redação para limitar os “juros reais” – como se fossem aqueles os juros remuneratórios pagos nos contratos bancários – em 12% ao ano, incluído nesse percentual todo o custo de captação, empréstimo, recuperação e pagamento do capital depositado em qualquer instituição financeira.

Com a Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, aquela limitação foi extirpada da Carta da República, o que fez mudar toda jurisprudência brasileira recalcitrante à aplicação da Súmula 596 do STF até então.

2 O Código de Proteção e Defesa do Consumidor

O CDC é uma lei ordinária, mas detém *status* privilegiado dentro da legislação brasileira. Ele representa um novo modelo jurídico, rompendo com toda a tradição legislativa brasileira e com a hermenêutica clássica, até então amplamente difundida na academia. Benjamin, Marques e Bessa (2009, p.25) observam com habitual objetividade:

O chamado direito do consumidor é um ramo novo do direito, disciplina *transversal* entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário e comerciante.

Cláudia Lima Marques (2011), em outra obra, faz indubitosa afirmação quanto à característica impositiva da legislação de consumo – Constituição Federal, art. 5º, XXXII, e art. 170, V –, enquanto norma de ordem pública a reguladora de quaisquer contratos envolvendo o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços. Isso inclui os contratos bancários, utilizados pelos bancos, espécie de empresa do gênero instituição financeira:

1.3 Contratos de fornecimento de produtos e serviços

Do exame dos arts. 2º e 3º do CDC, que definem os agentes contratuais, consumidor e fornecedor de produtos e serviços, podemos concluir que as normas do Código estabelecem um novo regime legal para todas as espécies de contratos (exceto os trabalhistas) envolvendo consumidores e fornecedores de bens ou serviços, não importando se existe lei específica para regulá-los (como o contrato de seguro-saúde), pois as normas de ordem pública (art. 1º) estabelecem parâmetros mínimos de boa-fé e transparência a serem seguidos obrigatoriamente no mercado brasileiro.

São os contratos agora denominados de consumo, sejam eles de compra e venda, de consórcio, de depósito, de abertura de conta corrente, [...] de empréstimo, de financiamento ou de alienação fiduciária, [...] de seguro [...], só para citar os mais comuns (MARQUES, 2011, p.447).

O art. 52 do CDC é o único na legislação brasileira que trata do contrato de crédito, sem especificar a qual modalidade se refere. Com isso, o legislador imputa aquele modelo a qualquer instrumento de crédito, haja vista que há diversos tipos legais desse contrato, sendo o do empréstimo consignado e o do crédito imobiliário os mais relevantes entre os nominados.

A doutrina identifica o crédito enquanto serviço. Cláudia Lima Marques (2011, p. 571) também analisa o crédito enquanto “serviço” complexo, difícil de ser “administrado”, dada sua condição imaterial, mas principalmente porque o tratamento jurídico do CDC não diferencia serviço e produto, desimportando àquela lei a eventual e cabível separação jurídica de ambos. E ela faz importante referência ao lado bom do crédito: “É que ele permite a *inclusão de pessoas* de baixa renda mensal na sociedade de consumo. Logo, deve ser incentivado o *acesso ao crédito*” (MARQUES, 2011, p.571).

Entretanto, considerando-se que o crédito é dado – portanto, obrigação de dar (art. 233 do Código Civil), resulta essa a natureza do crédito: um produto. A obrigação de fazer – típica relativa a serviço – art. 247, não pode servir ao crédito pela exata razão de que ele não é feito, mas dado.

Previsto no CDC, em seu art. 3º, parágrafo primeiro, ao especificar que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, o crédito passou a ser objeto da relação de consumo tanto no sentido jurídico quanto no social ou econômico.

Cláudio Bonatto (2004, p.27) afirma que são exemplos de bens imateriais aqueles insuscetíveis de serem “apreendidos, pesados ou medidos”, apontando como exemplo o crédito, entre outros, como um bem destinado à satisfação de uma necessidade da pessoa, “dado fundamental para a caracterização precisa da definição de bem imaterial”. Essa afirmativa também está em outra obra de Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes (1999, p.167), que afirmam quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários que o “crédito seria um bem imaterial dado ao consumidor”. No mesmo sentido de que crédito não é serviço, Eduardo Fortuna (2009, p.190) apresenta os “produtos de empréstimo” como o cerne da atividade das instituições financeiras. O crédito é um bem imaterial, é objeto da relação de consumo, é integrante da sociedade de consumo e se relaciona com todos os seus elementos, direta ou indiretamente.

O Código não é extenso, contendo apenas 119 artigos. Ele está dividido em seis títulos, sendo apenas o Título I – Dos Direitos do Consumidor – aquele que contém todo o conjunto de direitos materiais que protegem o consumidor. Os demais títulos tratam, a saber: das infrações penais, da defesa do consumidor em juízo, do sistema nacional de defesa do consumidor, da convenção coletiva de consumo e das disposições finais.

O art. 52 analisado nestas linhas está no Capítulo IV, Da Proteção Contratual, na Seção II Das cláusulas abusivas. No art. 51 há um extenso rol apenas referencial dessas cláusulas, o qual tem plena imbricação com o art. 52, que trata do conteúdo mínimo do instrumento de crédito a ser assinado pelo consumidor ao contratar com qualquer instituição que exerça intermediação financeira, cujo rol taxativo está na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. O texto é este:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 1º – As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (BRASIL, 1990).

O rol é modesto, como se percebe. Mas, considerada a legislação bancária da época, e ainda a ausência de novos institutos, como a súmula vinculante, a Lei Complementar 105/2001, o novo Código Civil e o instituto processual dos recursos especiais qualificados como repetitivos, o texto original do art. 52 revela a urgente necessidade de atualização a fim de incluir a mutação legislativa e jurisprudencial ocorrida, para manter sua atualidade e harmonia com a sociedade de consumo do século XXI. A legislação bancária a seguir analisada é integrante do Direito Bancário.

3 O Direito Bancário

O empréstimo, o banqueiro e o devedor não são novidades. É o empréstimo referido na Torá, Êxodo, 22:24: “Emprestarás dinheiro a meu povo, ao pobre que está contigo, e não serás para ele como credor, não porás juros sobre ele”; e Levítico, 25:37: “Teu dinheiro não lhe darás com lucro, e com usura não lhe darás tua comida”. No Livro do Êxodo, a palavra credor aparece exatamente como identificando aquele que dá em empréstimo. Ainda surge mais seis vezes no Antigo Testamento e uma no Novo Testamento, dependendo do tradutor. Em Mateus 25:14-30, especialmente no versículo 27: “Pois então devias ter depositado o meu dinheiro com os banqueiros e, ao voltar, eu receberia com juros o que é meu”, aparecem perfeitamente o banqueiro, o depósito a juros, e o recebimento posterior. Assim, fica indubitável que a posse da poupança alheia para circulação da riqueza, com a necessidade de devolução, acompanha o ser humano há séculos enquanto meio de superação à miséria, e como exigência da vida em sociedade para o acesso a bens os mais variados.

Daqueles pretéritos milênios aos tempos atuais, houve lenta evolução cuja curva ascendente tem-se acentuado com a Revolução Industrial, e verticalizando no século XX a partir da Segunda Guerra Mundial pela consolidação da sociedade de consumo. No Brasil, o cenário é o mesmo.

O Direito Bancário é disciplina autônoma e se caracteriza pela existência de: i) legislação específica; ii) doutrina própria; e iii) principiologia própria. No primeiro aspecto, a Constituição Federal; as Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965; o CDC; a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995; a Lei Complementar 105/2001 e o Código Civil são os diplomas jurídicos mínimos a serem considerados, sem prejuízo da regulação bancária através do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Na legislação internacional, Bruno Miragem (2013, p.25) observa que não há falar-se em Código de Direito Bancário porque não existe um corpo uniforme de normas. Em nível regulatório internacional, o Brasil é signatário dos Acordos de Basileia I, II e III, patrocinados pelo Comitê de Basileia de Supervisão Bancária, do qual participam autoridades monetárias de diversos países no âmbito do *Bank for International Settlements* (BIS); das atividades desses órgãos, foram divulgados princípios para uma supervisão bancária eficaz (MIRAGEM, 2018, p. 96).

O STF faz uso da palavra “bancário”, reconhecendo a existência e a especificidade desse novo ramo do Direito, como o fez no julgamento da ADI 5370-MA, julgando-a procedente para declarar inconstitucional lei do estado do Maranhão que criara um feriado bancário.

Quanto à doutrina própria, há inúmeros títulos disponíveis, alguns dos quais se referem a subdivisões, como Direito Penal Bancário e Direito Processual Bancário, além do clássico Direito Bancário. A obra mais atualizada, pelo contexto de pesquisa, de produção e de funcionamento da instituição financeira a partir dos meios eletrônicos, é de Bruno Miragem (2019), *Direito Bancário*. O reconhecimento acadêmico da autonomia do Direito Bancário está, entre outros, em René David (1978, p.388), ao identificar um *Bankruptcy Court*, locução encontrada no índice remissivo; Martins-Costa (1999, p.95), referindo indiretamente “à indústria do dinheiro”, quando esses autores destacam a presença da legislação atinente à atividade bancária como de indubitável relevância jurídica.

O STF trata das questões relativas ao Direito Bancário há décadas, seja na competência recursal seja na publicação de enunciados de súmula, a exemplo da 121 e da 596, as quais tratam de capitalização e de limitação da taxa de juros remuneratórios, respectivamente. A Súmula Vinculante 7 expungiu das competências daquela Corte a matéria relativa à taxa de juros referida no revogado art. 192 e seu parágrafo terceiro da Constituição Federal, limitada em 12% ao ano. Ainda nas matérias relativas à repercussão geral, o Direito Bancário também é identificado repetidas vezes (OAB-RS, 2014).

O STJ, em aproximadamente oito dezenas de súmulas aplicáveis direta e indiretamente à atividade bancária, fez destacar a Súmula 297, a qual prescreve que “O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Além disso, reconhecendo também aquele Tribunal a aplicabilidade do CDC à legislação que trata das instituições financeiras, dentro de um evidente contexto de relevância jurídica e de reconhecimento da especificidade do Direito Bancário.

No cenário internacional, há diversos organismos tratando de legislação bancária, dentre os quais se destacam o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, além de outros de caráter setorial, como o Banco Central Europeu, que administra a Zona do Euro (€). Todos esses organismos internacionais têm como perspectiva essencial a melhor condição de viabilidade dos sistemas financeiros dos países em geral e da economia global. Isso a fim de que não se instalem crises sistêmicas como aquela ocorrida em 2008, a qual trouxe severas consequências para a economia mundial, em especial para a norte-americana e a europeia, que ainda estão relativamente longe de retomarem seus níveis anteriores àquela debacle.

Quanto à principiologia, tema ainda inexplorado, o Direito Bancário exigirá a qualquer instituição financeira, na sua relação (sentido vertical) com o Estado, que sejam observados princípios da Administração Pública, como publicidade e eficiência, colaboração para assegurar existência digna, erradicação da pobreza, livre concorrência, atuação para evitar danos ao meio ambiente, desenvolvimento equilibrado, e servir aos interesses da coletividade, o que é percebido pela simples leitura de artigos da Constituição Federal.

O Direito Bancário, em sentido estrito, de contrato para captar a riqueza alheia – operações passivas –, e a sua respectiva concessão sob a forma de empréstimo – as operações ativas – terá uma relação horizontal, porque de direito privado. Exigirá à instituição financeira a obediência a princípios típicos desse direito, como a boa-fé, prévio conhecimento da relação contratual, limites das finalidades econômica e social, liberdade de contratar, proibidade, educação para o consumo correto do crédito. Pela influência do CDC, deverão os bancos aos clientes dar informação adequada para o uso de produtos e serviços bancários conforme a oferta cada instituição financeira, a publicidade congruente com os deveres contratuais a serem impostos ao consumidor, a obediência ao direito de arrependimento, o dever de reparação objetiva de danos causados ao cliente diante de fraudes quaisquer, a supressão de práticas abusivas, a correta formação de cadastro de consumidores, o clausulamento do instrumento contratual expungido de abusividades, mas apresentado com clareza e destaque para situações de excepcionalidade em desfavor do consumidor.

Essas referências são meramente indicativas, haja vista que tanto a legislação federal, os atos regulatórios do BCB, notadamente as resoluções e circulares, bem como todo o regramento de direito privado têm forte interferência perante as instituições financeiras, exigindo-lhes plena obediência e integral cumprimento. A propósito, podem-se atribuir pelo menos quatro características essenciais aos atos normativos do BCB: a obrigatoriedade – não têm a qualidade de serem facultativos, mas de obrigatória obediência; a vinculação – os atos normativos vinculam-se entre si, mesmo de categorias diversas; a atualidade – o ato normativo tem a característica de sua congruência com o tempo de sua publicação; e a segurança, considerando-se a necessidade de dar higidez e estabilidade ao SFN.

4 Crédito

O Direito Bancário, cuja existência está calcada na compreensão de que a concessão de crédito é a sua atividade essencial, encontra na doutrina mais atual o alargamento dessa ideia. Nesse sentido, Eduardo Fortuna (2009, p.50) explica que, após o fim da inflação elevada, os bancos brasileiros enfrentaram um cenário de reestruturação e de globalização, com a presença de novos competidores estrangeiros. Foi necessário ganhar o mercado e manter o cliente a partir de uma mudança de estratégia de atendimento e “partir para o aumento da oferta de produtos e serviços”.

Assim, o clássico banco, que recebia a riqueza alheia com a predominante destinação a empréstimo, deixou de existir em 31 de julho de 1994. Mas a segmentação do crédito se fazia necessária para ser obtida a sua melhor maximização e com a respectiva minimização de custos e riscos. À guisa de simples explicação, é da financeira o precípua objeto do empréstimo, sem que se dedique esse tipo de empresa referida na LC 105/2001, a prestar serviços de natureza bancária.

Crédito, para Bruno Miragem (2013, p. 61-63), apresenta tríplex característica, sendo apenas uma delas a de obter o uso da riqueza alheia. Segundo o renomado autor, crédito pode ser um (i) direito subjetivo externado no “direito de crédito, crédito como direito à prestação”, ou seja, um poder cuja titularidade pertence àquele que o concede; (ii) crédito também é um bem móvel, inciso II do artigo 83 do Código Civil, ao se tratar de “moeda, títulos representativos de crédito, e outros valores transacionados em relação de natureza financeira, todos são móveis”; o direito de crédito que deles decorre equipara-se a bem móvel; (iii) crédito também pode ser um fim, o que “diz respeito a ser digno de confiança, gozar de credibilidade para o propósito de obter recurso que não lhe seriam alcançados de outro modo”, o que traz a clássica concepção de que o crédito é o acesso a bens ou recursos alheios. Prossegue o autor, apontando os elementos integrantes do crédito, quais sejam o bem, o valor e o tempo. Bem – material ou imaterial – é tudo “aquilo que concorre para satisfazer uma necessidade humana” (MIRAGEM, 2013, p. 68-70), o que lhe traz essa característica de ser útil. A utilidade desse bem imaterial que é o crédito é a de permitir o uso, a fruição da riqueza alheia, o que se dá aqui no sentido de consumi-lo. Quanto ao valor, o bem propriamente dito não se esgota em uma simples referência a unidades de moeda, mas em sentido mais amplo, à “utilidade intrínseca ou extrínseca do bem”. O elemento tempo revela-se “estrutural dos contratos de crédito”, ou seja, não há sentido em tomar crédito para se realizarem pagamentos à vista e ao mesmo tempo pagamentos imediatos ao credor, na perfeita síntese destas breves palavras:

Na atividade bancária associa-se o crédito à moeda, de forma que “se a moeda, ao instrumentalizar as trocas, tem seu âmbito de ação contido na galáxia dos bens presentes e dos serviços atuais, qualifica-se o crédito por incorporar, ao universo das trocas possíveis, bens a serem produzidos, remunerações a serem obtidas e serviços que serão prestados no futuro”. Desse modo, do conjunto de atividades bancárias retira-se sua disciplina consistente em promover a adequação entre o valor dos créditos concedidos e a poupança de recursos não investidos por seus respectivos titulares. O crédito não cria o capital, mas favorece indiretamente sua formação; consiste no uso de capitais alheios em antecipação do futuro (MIRAGEM, 2013, p.69-70).

Conforme se observa, o bem, o valor e o tempo são os três elementos inerentes ao crédito. O uso deles caracteriza importante segmento da atividade bancária, trazendo-lhe todas as consequências daí resultantes: captação, acumulação, concessão, recebimento; numa palavra, circulação de riqueza. Pouco mudado, em sua essência, daqueles referidos tempos bíblicos. O crédito está, modo incipiente, disciplinado na legislação brasileira. Resulta dessa legislação parca a insegurança jurídica desde o momento da sua captação, à sua concessão e recuperação, na hipótese de inadimplência.

O revogado Código Civil tratava do mútuo nos artigos 1.256 a 1.264, e com o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933. O novo CC, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata do empréstimo – nome usualmente adotado embora o correto seja mútuo –, agora disciplinado nos artigos 584 a 592; há repetição da anterior redação, com mínimas alterações de ordem gramatical. Pode-se entender revogado aquele Decreto após a expressa revogação da lei para a qual foi criado, o CC de 1916. Bruno Miragem (2013, p.350) acena nesse sentido ao tratar dos juros remuneratórios no contrato bancário, ao referir “sob a égide da Lei de Usura (Dec. 22.626/1933)”, sugerindo sua revogação após a vigência do novo Código Civil.

O direito brasileiro tem duas leis que tratam da obtenção de crédito, a partir das quais houve efetiva potencialização da tomada de crédito para as finalidades às quais foram criadas: o empréstimo consignado e o financiamento imobiliário. A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento [...]” (BRASIL, 2003), em cujo artigo 1º, dispõe que a modalidade de pagamento será irrevogável e irretroatável e em seu artigo 4º e seus sete parágrafos está disciplinada essa forma de concessão de empréstimo, cujos valores e demais condições serão livremente pactuáveis. Essa modalidade assegura as mais baixas taxas de juros dentre aquelas em que não há garantia, além da promessa de pagamento. A Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel [...]”, simplificou o financiamento para a aquisição da casa própria, afastando a complicada e onerosa garantia da hipoteca, substituindo-a, com imensa qualidade e agilidade, pelo instituto da alienação fiduciária em garantia.

Pelo exposto, percebe-se que há diversas formas de obtenção de crédito, o que implica a necessária alteração na estrutura de cláusulas do contrato de empréstimo, conforme previsto no art. 52 do CDC.

5 A incompletude do art. 52 do CDC

Conforme antes exposto, as profundas alterações na legislação brasileira – inclusive no aspecto jurisprudencial, o que será a partir de agora visto –, revelam a intensa necessidade de alteração legislativa do art. 52 do CDC, para adequá-lo à realidade econômica para a qual foi criado. O texto da lei será analisado a partir do *caput* e de seus incisos, cuja redação é a original da data da publicação da lei.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] (BRASIL, 1990).

Crédito é capacidade de uso atual da riqueza alheia para uma devolução futura. Financiamento é a forma de uso do crédito. A redação do artigo faz entender que a outorga de crédito ou a concessão de financiamento são institutos idênticos, o que não é verdadeiro. O crédito é a confiança que é dada ao consumidor, tendo por elementos juridicamente identificáveis bem, valor e tempo; o financiamento é a forma de obter o uso da riqueza alheia que está no patrimônio da instituição financeira com a finalidade precípua de ser colocada em circulação. Assim, o consumidor primeiro obterá o crédito para depois alcançar o financiamento por meio de diversas leis brasileiras. O financiamento é o efeito da obtenção de um crédito, cuja causa é a confiança do consumidor obtida perante uma instituição financeira (MIRAGEM, 2018, pp. 74-83). O crédito é a essência da atividade-fim das instituições financeiras, aquelas referidas na Lei Complementar 105/2001.

Seguem reflexões sobre os incisos do art. 52 do CDC:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

Preço, ou valor? Preço têm os bens de consumo materiais. Valor é a palavra correta para exprimir a quantidade de unidades de moeda necessárias para adquirir um bem imaterial – como o crédito – que é produto imaterial, ou serviço: a atividade bancária acessória. A prestação do financiamento, a sua parcela, são representadas pela palavra valor e não pela palavra preço, que designará a quantidade de unidades de moeda suficientes para a aquisição de um bem material.

O inciso apresenta uma imperfeição gramatical que exprime o desconhecimento técnico do legislador para o emprego da palavra correta no sentido correto que deve estar no texto da lei. Nesse sentido, Bruno Miragem (2018, p. 81), antes referido, tratando do crédito como um bem, traz a palavra “valor” associada ao crédito, enquanto um bem imaterial, um produto de crédito, assim como entende Eduardo Fortuna (2009, p. 190), também antes citado.

A doutrina, entretanto, sabe diferenciar. Essa distinção é perceptível quando se trata do contrato de compra e venda, em que o “preço tenha o valor estipulado em reais” (ACQUAVIVA, 2012, p. 689), elemento essencial para a caracterização do instituto. Coisas perfeitamente diferentes, cuja distinção é bastante simples.

II – *montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*

O legislador omitiu os juros remuneratórios! Um problema intenso no direito brasileiro, especialmente se consideramos que o CC de 2002 tem no seu art. 591 uma redação confusa e nada esclarecedora, sem referir se se trata dos moratórios ou dos remuneratórios, remetendo a integração para o art. 406, que versa explicitamente de juros moratórios.

Juros de mora não soem ser problema. Essa taxa sempre foi considerada a de 1% ao ano, sem capitalização. Assim é no cálculo da inadimplência para a cobrança judicial do devedor de instituição financeira e tem base no Decreto 22.626/1933. O CC trata dos juros de mora no art. 405, para efeito de citação, e, no art. 406, numa imperfeita redação, da taxa respectiva, que se comunica com o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), vinculando-se àqueles conhecidos 12% de juros ao ano. Mas não há novidade na primeira parte do inciso, haja vista que o enunciado 163 de súmula do STF determina que “Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação”.

E no enunciado 379 de súmula, ao determinar que “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% (um por cento ao mês)”.

O Código Civil, em seu art. 406 determina que “Quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (BRASIL, 2002).

O CC identifica três taxas de juros moratórios, a saber: *i)* os juros moratórios convenccionados; *ii)* aqueles sem taxa estipulada; e *iii)* determinados em lei, todos eles serão igualizados à taxa da mora de pagamento de impostos federais, que é de 12% ao ano, pela regra do CTN. Nessas condições, o CDC revela novamente sua necessidade de atualização, para fixar a taxa de juros moratórios no rígido, e, necessário, percentual de um por cento ao ano, sem capitalização.

A segunda parte do inciso refere apenas “taxa efetiva anual de juros”. Imperioso que o texto do CDC referisse juros remuneratórios, ou compensatórios, que são os mesmos. Ainda assim, deveria fazê-lo em inciso separado, porque se trata de institutos jurídicos diversos. Mútuo é o empréstimo bancário. À época da promulgação do CDC, apenas a Súmula 596 do STF liberava os juros remuneratórios às instituições financeiras, afastando a incidência daquele decreto de 1933.

Mas, como rotineiramente as decisões dos tribunais ignoravam solenemente a Súmula 596, diante do previsto no art. 192 e seu parágrafo terceiro da Constituição, que fixava os juros remuneratórios em 12% ao ano, até a Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. O Supremo editou a Súmula 648 para afastar a matéria das competências daquela Corte, esclarecendo que os juros reais do art. 192 § 3º, exigiam a edição de LC que não houve, no tempo da redação original do artigo, para ser obedecido aquele rígido limite de 12% a.a. Com o instituto da Súmula Vinculante, de incondicional

obediência pelos juízes e tribunais, a de número sete (STF, 2008), com idêntica redação à Súmula 648 (STF, 2019), restou definitivamente proibida a limitação dos juros em 12% ao ano nos mútuos realizados com as instituições financeiras: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ editou o enunciado da Súmula 382, que trata dos juros remuneratórios praticados pelas empresas integrantes do SFN: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.

A Resolução 1.064 do BCB, de 5 de dezembro de 1985, autoriza juros livremente pactuados nos contratos bancários. Esse ato normativo autorizou o mercado a não se submeter a um simples decreto (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019a).

Observe-se que a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recepcionada pelo STF como lei complementar à Constituição da República no julgamento da ADI-4-DF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 4-7 Distrito Federal. Reqte.: Partido Democrático Trabalhista – PDT; Reqdo.: Presidente da República. Relator: Ministro Sydney Sanches. Brasília, 7 de março de 1991). A taxa de juros remuneratórios, ou compensatórios, deveria ser a primeira referência do inciso II. A taxa de juros moratórios deveria ser o inciso III, renumerando-se todos os demais.

III – *acréscimos legalmente previstos;*

O inciso III é uma abertura do artigo para criar os liames com a legislação em geral e com a legislação bancária em específico. É uma forma de diálogo das fontes, como refere Cláudia Lima Marques (2012, p.35). O contrato bancário é oneroso por excelência, contendo estes itens: *i)* principal; *ii)* taxa de juros remuneratórios; *iii)* capitalização; *iv)* juros moratórios, *v)* multa moratória; *vi)* comissão de permanência; *vii)* impostos, *viii)* tarifas.

1. **Principal.** É o crédito, o objeto imediato do contrato bancário. Dinheiro não é objeto do contrato bancário: é objeto o crédito. Dá-se um crédito em conta do cliente, que se expressa na disponibilidade de um certo número de unidades de moeda.
2. **Taxa de juros remuneratórios.** Alíquota que exprime o custo a pagar pelo uso da riqueza alheia. Será sempre um percentual. Nela estão referidos o pagamento do principal e o custo do dinheiro obtido em uma instituição financeira.
3. **Capitalização.** Proibida pela Súmula 121 do STF e rechaçada pelo STJ em sua jurisprudência relativa a qualquer forma de crédito imobiliário, a capitalização ressurgiu por meio da atual Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do SFN, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Essa MP sofre imputação de inconstitucionalidade por meio da ADI 2316-DF, e se encontra concluso o processo ao relator, o ministro Celso de Mello, ao tempo destas linhas, fevereiro de 2015 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2316. Reqte.: Partido da República; Reqdo.: Presidente da República. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 13 de janeiro de 2010).
4. **Juros moratórios.** São sempre de 1% ao mês, sem capitalização, como é cediço tanto na doutrina quanto na jurisprudência, diante da práxis do mercado.
5. **Multa moratória.** Art. 52, parágrafo único do CDC, prevê a multa de 2% sobre o valor da parcela em atraso; é autônoma, destacada de cada parcela em atraso, não cumulativa com quaisquer outros encargos.

6. **Comissão de permanência.** É o encargo do contrato a partir da inadimplência. Inacumulável com quaisquer outros encargos, sofrendo duas limitações: a taxa contratual ou a média de mercado – usada aquela que for menor. Resolução 1.129 do BCB, de 15 de maio de 1986, prevê a cobrança da comissão de permanência. Sem ela, a partir da inadimplência não haveria ônus ao devedor, desestimulando os pagamentos em dia.
O STJ editou o enunciado da Súmula 296, com esta redação: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato”. Assim, inadimplido o contrato, a comissão de permanência será devida, mas não cumulada e limitada à taxa contratada de juros, limitada à taxa média de mercado do BCB; nesse caso, será aplicado o menor percentual: do contrato ou da taxa média.
7. **Impostos.** Há quatro impostos que incidem sobre o contrato de crédito, conforme sua respectiva modalidade: Imposto sobre Operações Financeiras (IOF): Lei 5.143, de 20 de outubro de 1966 e Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no típico contrato de empréstimo; o Imposto Sobre Serviços (ISS), nas operações de *leasing*, LC 116, de 31 de julho de 2003; o Imposto de Renda (IR) incide nas operações passivas, que são as aplicações: Decreto 3.000, de 26 de março de 1999; e ainda a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), prevista na Lei 9.311/1996, que não está revogada: a lei tem alíquota zero, o que é muito diferente de sua extirpação do cenário jurídico brasileiro.
8. **Tarifas.** Com o Plano Real, os custos bancários se tornaram impagáveis apenas com o *spread*. Surgiram novas tarifas para compensar a diminuição do *spread*. Num primeiro momento, a revogada Resolução 2.303 do BCB, de 25 de julho de 1996, criou um pequeno rol a partir do qual proibia a cobrança de tarifas para aquelas hipóteses nela previstas, deixando aos bancos a possibilidade segundo o interesse de cada um deles.
Entretanto, revelou-se flagrantemente abusiva essa “liberdade”, a partir do universo de hipóteses de cobranças criadas pelos bancos. O BCB interveio e, por meio da Resolução 3.919 do BCB, de 25 de novembro de 2010, somente um pequeno grupo de serviços admite a cobrança de tarifas (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019b).

IV – número e periodicidade das prestações;

O número e a periodicidade das prestações sempre constam nos instrumentos de crédito. O crédito rotativo, modalidade especial de abertura de crédito, não tem prestações, mas indicará sempre a data final para extinção do contrato, quando será adimplido em parcela única.

As prestações serão pagas em datas previstas no contrato, cujo valor respectivo será identificado na mesma cláusula do contrato.

V – soma total a pagar, com e sem financiamento;

A soma total a pagar é aquele crédito contratado. O valor total, com o financiamento, não consta no instrumento: apenas a importância de cada prestação e o total delas, com a data inicial e a data final. Essa é cláusula presente nos contratos, mas referido o valor original contratado.

Lembre-se de que, ao longo do contrato, a taxa de juros remuneratórios poderá alterar para mais ou para menos, conforme as oscilações da taxa Selic, em especial nos contratos de conta-corrente bancária com limite de saque a descoberto (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019c).

6 Proposta de redação do art. 52 do CDC

Portanto, no art. 52 do CDC faltam ser indicados os itens antes referidos, sendo premente a necessidade de alteração daquela lei, para ficar atualizada e em harmonia com a atual jurisprudência do STF e do STJ, o que permite alcançar-se esta redação àqueles incisos:

- I – valor do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II – juros remuneratórios e sua taxa efetiva anual;
- III – periodicidade da capitalização contratada e sua metodologia de cálculo;
- IV – juros moratórios limitados em um por cento ao mês, inacumuláveis;
- V – multa moratória, limitada em dois por cento sobre cada parcela, inacumulável;
- VI – comissão de permanência, inacumulável com quaisquer outros encargos, limitada à taxa de juros contratada ou à taxa média de mercado, alterada para a que for menor;
- VII – impostos a pagar, cujo sujeito passivo da obrigação tributária seja o consumidor;
- VIII – tarifas a pagar,
- IX – número e periodicidade das prestações;
- X – soma total a pagar, com e sem financiamento; (BRASIL, 1990)

Por certo, trata-se de um rol mínimo, mas estará atualizado com a jurisprudência do STF e do STJ.

7 Recursos repetitivos

O STJ adotou decisões-padrão em recurso especial – Resp –, em torno das matérias relativas ao contrato bancário, cujo exame revela o esgotamento da legislação referente aos itens do art. 52 do CDC. Dessa forma, sua referência aqui terá breves comentários. Tais recursos foram julgados sob o rito repetitivo.

A primeira decisão veio por meio do Resp 1.061.530-RS, enfrentando a não limitação da taxa de juros remuneratórios em nível infraconstitucional: o Decreto 22.626/1933, e o enunciado da Súmula 596 do STF. O julgamento relativo a contratos bancários excluiu as cédulas de crédito bancário, comercial, industrial e rural, os contratos de financiamento imobiliário e os mútuos celebrados pelas cooperativas de crédito. O STF não referiu expressamente para quais contratos proferiu sua decisão. Também a caracterização da mora foi analisada. O julgamento fez inserir nada menos que treze temas repetitivos: 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

A decisão do Resp 973.827-RS trata da capitalização, vedada pelo Decreto 22.626/1933. Refere-se a instituto da Matemática, ciência autônoma ao Direito. A capitalização é própria dos juros remuneratórios nos contratos de crédito. O julgamento desse Resp validou a MP 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que permite a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Fez os temas repetitivos 246 e 247.

A comissão de permanência foi julgada nos Resp 1.058.114-RS e 1.063.343-RS. Trata-se de ônus da inadimplência em contrato bancário, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nos julgamentos dos Resp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, o STJ enfrentou a questão do pagamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê; tais cobranças somente têm validade em contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Mas a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) restou validada diante da Resolução 3.919/2010 do BCB, proibida a cobrança cumulativa, considerando-se que uma operação ativa exige análise e pesquisa cadastral, gerando custos externos ao mútuo a ser celebrado. O IOF e seu financiamento também foram analisados e autorizados.

A Tabela *Price* foi analisada no Resp 1.070.297-PR. É uma tormentosa fonte de acirradas discussões sobre a capitalização nela prevista, havendo entendimentos de que há e de que não há esse fenômeno no cálculo dos juros remuneratórios. O STJ não enfrentou o julgamento do mérito por entender que se trata de interpretação de cláusula contratual. Com efeito, o Tribunal não poderia decidir se a Tabela *Price* é ou não é uma forma de capitalização. Temas 48 e 49.

A cédula de crédito bancário é um novo instrumento complexo para a obtenção de crédito, e foi extensamente analisada no julgamento do Resp 1.291.575-PR. Todos os institutos da cédula foram validados, previstos na Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004. Tema 570.

A incidência do ISS nas operações de *leasing* foi questionada no Resp 1.060.210-SC. O pagamento de impostos nos contratos bancários também se revela tema tormentoso: se a instituição financeira ou se o prestatário é o sujeito passivo da obrigação tributária. O julgamento determinou que o ISS será devido na sede do município onde se realizam os atos decisórios desse tipo de operação de financiamento.

O contrato bancário em suas múltiplas formas vem sendo aperfeiçoado ao longo do tempo. Para os tipos “inominados”, sem expressa previsão em lei, a tutela jurídica era a do art. 82 do revogado CC.

Com a vigência da Lei 10.406/2002, que instituiu o atual Código Civil, tais contratos passaram a ser tutelados pelos arts. 104, 421 e 425. Entretanto, nos Resp 1.112.879-PR e 1.112.880-PR, o Tribunal decidiu quanto à manutenção da validade da taxa de juros remuneratórios não contratada.

Mas, se não constarem explicitamente do instrumento, terão sua taxa aferida pelos extratos, a qual poderá ser reduzida à taxa média do mercado para a modalidade contratual, ou mantida a efetivamente paga, se mais benéfica ao consumidor. Essa taxa média é publicada periodicamente pelo Banco Central em seu sítio na *web*, por meio da identificação das séries históricas. Temas 233 e 234.

Considerações finais

O CDC é uma legislação inserida no contexto do Direito Brasileiro, cuja principiologia alcança todos os tipos de contratos bancários, sem exceção. Em seu art. 52 apresenta um rol daqueles que seriam os principais institutos da onerosidade dos contratos bancários.

O esforço do legislador, à época, não se mostrou suficiente para açambarcar no estreito rol daquele artigo todos os institutos da onerosidade dos contratos bancários, dada a complexidade deles: dos juros remuneratórios, sua capitalização, dos juros moratórios, dos tributos, tarifas, aqui relacionados os mais evidentes.

O STF entendeu pela conformidade do CDC à Constituição Federal. O STJ, analisando os contratos bancários a partir do CDC, em diversos julgamentos, sistematizou os institutos referidos no art. 52, proferindo decisões que têm o mérito de uniformizar e estabilizar a aplicação do direito federal relativo aos contratos bancários.

Uma das vantagens desses julgamentos é estabilizar as relações jurídicas dessa atividade econômica, assegurando a certeza da validade dos contratos. Mas há muito a ser feito, e a redação do art. 52 do CDC é caracterizada pela incompletude e desatualização. A tendência será a de aperfeiçoamento do CDC, adaptando-se à realidade do Direito Bancário a fim de se harmonizar a lei de consumo com os institutos específicos que envolvem a concessão de crédito. Isso com o objetivo de que haja a melhor harmonia entre a práxis bancária e a legislação.

Referências

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6. ed. São Paulo: RIDEEL, 2012, 1069 p.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n. 1.064**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1985/pdf/res_1064_VI_O.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019a.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n. 3.919**. Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3919_v4_L.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019b.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxa Selic**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?SELICCONCEITO>. Acesso em: 15 fev. 2019c.
- BENJAMIN, Antônio Hermann V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 411 p.
- BONATTO, Cláudio. **Código de Defesa do Consumidor: cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, 151 p.
- BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controversas no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, 239 p.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 8 fev. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 19 fev. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.820.htm. Acesso em: 19 fev. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm. Acesso em: 15 fev. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 4-7 Distrito Federal**. Repte.: Partido Democrático Trabalhista – PDT; Reqdo.: Presidente da República. Relator: Ministro Sydney Sanches. Brasília, 07 de março de 1991. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>. Acesso em: 15 fev. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2316**. Repte.: Partido da República; Reqdo.: Presidente da República. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1857067>. Acesso em: 15 fev. 2019

- COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 544 p.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1978, 638 p.
- FORTUNA, E. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 17. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2009, 833 p.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 1433 p.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, 544 p.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Doutrinas essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do Consumidor e Modelos de Proteção**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, Vol. II, 1389 p.
- MELAMED, Meir Matzliah. **A lei de Moisés**. Editora e Livraria Séfer Ltda. São Paulo: SEFER, 2001. 685 pp.
- MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 603 p.
- MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, 667 p.
- OAB-RS. **Cartilha dos direitos e deveres do cliente bancário: Direito Sumular e recursos repetitivos**. Comissão Especial de Direito Bancário. 2. ed. Porto Alegre: OAB-RS, 2014.
- OAB-RS. **Cartilha dos Direitos e dos Deveres do Cliente Bancário: Recursos Repetitivos em Direito Bancário e Súmulas**. 3. ed. Porto Alegre: OAB-RS, 2017, 98 p.
- STF – Supremo Tribunal Federal. **DJe nº 172/2008**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJe_172_2008.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019.
- STF – Supremo Tribunal Federal. **Súmula 648**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=648.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 15 fev. 2019.